

# *A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

THE RELATIVIZATION OF THE MATERIAL RES JUDICATA IN THE LIGHT OF  
CONSTITUTIONAL PRINCIPLES, ANALYSIS OF CIVIL PROCEDURAL CODE AND  
CURRENT CASE LAWS OF SUPERIOR COURTS

LA RELATIVIZACIÓN DE LA COSA JUZGADA MATERIAL A LA LUZ DE LOS  
PRINCIPIOS CONSTITUCIONALES, EL ANÁLISIS DEL CÓDIGO PROCESAL CIVIL Y  
JURISPRUDENCIAS ACTUALES DE LOS TRIBUNALES SUPERIORES

**Gina Maria Teixeira Grezzana**

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Advogada e Pós-Graduada em Direito Processual Civil, a *Práxis Jurídica* Após Reformas do Direito Público – Centro Universitário Internacional Uninter. [ginagrezzana@yahoo.com.br](mailto:ginagrezzana@yahoo.com.br)

**Sonia de Oliveira**

Professora Orientadora Mestranda em Direito, especialista em Direito do Trabalho em Direito Criminal, Advogada e Orientadora Acadêmica do Grupo Educacional Uninter.

## **RESUMO**

O presente trabalho apresenta um estudo acerca do conceito, identificação Constitucional e Código de Processo civil, sobre a aplicabilidade do princípio constitucional da coisa julgada e sua relativização. Buscou-se acrescentar ao estudo uma análise pontual de alguns pesquisadores e doutrinadores renomados da ciência jurídica, à luz da constituição, do código de processo civil sobre a questão da relativização da coisa julgada material. O trabalho proporciona um estudo simplificado sobre a questão da relativização da coisa julgada no Brasil, destacando alguns posicionamentos contrários e aduzindo novos enfoques favoráveis, onde são abordados princípios norteadores e meios de defesa adequados para desfazer uma decisão judicial, eivada de vício na interpretação e aplicação da lei infraconstitucional, ou da própria lei oriunda de inconstitucionalidade. O estudo foi realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se doutrinas majoritárias da ciência jurídica, legislação brasileira atualizada, constituição, jurisprudências dos tribunais superiores e trabalhos científicos de especialistas em direito processual civil.

**Palavras-chave:** Coisa Julgada. Relativização da Coisa Julgada. Princípios Constitucionais. Estado Democrático de Direito.

#### **ABSTRACT**

This work presents a study about the concept, Constitutional identification and Code of Civil Procedure, on the applicability of the constitutional principle of *res judicata* and its relativization. It was sought to add to the study an analysis of some researchers and renowned legal scholars of legal science in light of the constitution, the code of civil procedure on the issue of the relativization of material *res judicata*. The work provides a simplified study on the issue of the relativization of the material *res judicata* in Brazil. Some contrary positions are highlighted and new favorable approaches are adduced, in which guiding principles and means of defense suitable to undo a judicial decision are addressed, studded with vices in the interpretation and application of the infra-constitutional law, constitutional legislation, or the law itself that comes from unconstitutionality. The study was conducted from a bibliographical research, using major doctrines of law science, the updated Brazilian legislation, constitution, current case laws of superior courts and scientific work by specialists in civil procedural law.

**Key words:** Res Judicata. Relativization of Res Judicata. Constitutional Principles. Democratic Rule of Law.

#### **RESUMEN**

El presente trabajo presenta un estudio sobre el concepto, identificación Constitucional y el Código Procesal civil, sobre la aplicabilidad del principio constitucional de la cosa juzgada y su relativización. Se buscó añadir al estudio un análisis preciso de algunos investigadores y doctrinadores renombrados de la ciencia jurídica, a la luz de la constitución, del código procesal civil sobre la cuestión de la relativización de cosa juzgada material. El trabajo proporciona un sencillo estudio sobre la cuestión de la relativización de la cosa juzgada en Brasil, destacando algunas posiciones contrarias y proporcionando nuevos enfoques favorables, donde se abordan principios rectores y los medios de defensa adecuados para deshacer una decisión judicial, contaminada de vicio en la interpretación y aplicación de la ley infra constitucional, o de la propia ley oriunda de inconstitucionalidad. El estudio fue realizado a partir de una búsqueda en la literatura, con las doctrinas de la ciencia jurídica, la legislación brasileña actualizada, constitución, jurisprudencias de los tribunales superiores y de los trabajos científicos de los especialistas en derecho procesal civil.

**Palabras-clave:** Cosa Juzgada. Relativización de la Cosa Juzgada. Principios Constitucionales. Estado Democrático de Derecho.

#### **INTRODUÇÃO**

A relativização da coisa julgada material é a possibilidade de desfazer uma decisão definitiva de mérito, já transitada em julgado, quando diante de hipóteses que apresentam vícios tornando a decisão injusta ou por motivo de decisão formada por lei inconstitucional.

O objetivo do presente trabalho é destacar a importância do estudo bibliográfico, estudo de caso, direito comparado, a fim de demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro precisa permitir alternativas razoáveis para desconstituir a coisa julgada material viciada, que traga prejuízo à coletividade.

Serão aduzidos aspectos pontuais sobre a relativização da coisa julgada divididos em seis capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o significado do relativismo jurídico

*A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL  
CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

sociológico. No segundo capítulo, as modalidades de coisa julgada: material e formal. No terceiro capítulo serão identificados alguns princípios originários da constituição e regulamentados no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), tais como: princípio da isonomia, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio da motivação das decisões judiciais, princípio da celeridade e duração razoável do processo. No quarto capítulo será aduzido o conceito e aplicação da relativização da coisa julgada material, indicados autores renomados defensores do tema. No quinto capítulo serão apresentados meios jurídicos para relativizar a coisa julgada, tais como: Mandado de Segurança, Embargos à Execução, Ação Declaratória de Inexistência Jurídica e Ação Rescisória. No sexto capítulo serão destacados alguns julgados dos Tribunais Superiores, a fim de elucidar o tema. Por fim virão as considerações finais, com destaque a tese de defesa.

## **RELATIVISMO JURÍDICO**

O relativismo jurídico advém de uma concepção imparcial da veracidade nas decisões judiciais, onde não haverá nunca uma decisão que se forme absoluta, tendente a esgotar a verdade entre as partes e seu litígio.

Neste sentido é importante destacar que a expressão Relativismo Jurídico, ou Relativismo, é usado para indicar o pensamento do jurista e filósofo, alemão, Gustav Radbruch (1878/1949), a mais importante figura da chamada Escola de Baden, com pensamentos neokantista, (CARDOSO, 1995, p. 569).

Para explicar a definição dos valores humanos, o mesmo autor aduz que as atitudes fundamentais do espírito, destacam-se em duas atitudes, a primeira avalorativa, oriunda do pensamento científico, das ciências naturais, onde o homem extrai da experiência o reino da natureza, exatamente como ela se apresenta, (CARDOSO, 1995, p. 569).

A segunda atitude humana, identificada pelo filósofo alemão é chamada de valorativa, onde o homem se libertaria dos dados da experiência real, contrapondo-se a realidade e valor, surgindo o mundo dos valores, com estabelecimento consciente de uma escala de valorações, das normas e das relações entre elas, (CARDOSO, 1995, p. 569).

O contraponto entre as atitudes avalorativa e valorativa, defendida por Radbruch, chamava de “antinômica”, que é formada por três componentes da idéia do Direito: a justiça, a finalidade e a positividade, também chamada de segurança. Os componentes mesmo trazendo conceitos diversos, para o referido autor são interdependentes.

Sua concepção de justiça determinava a igualdade entre as coisas iguais, por outro lado, ele considerava incompleta, justificando que a própria justiça, não indica como e em que ponto deverão os homens ser considerados iguais ou desiguais (CARDOSO, 1995, p. 570). Explica ainda, o mesmo autor, que a idéia de justiça somente poderia ser desfeita, quando se desvendasse a idéia exata do fim do Direito, isto é, de sua finalidade, e, como não há uma resposta correta e irrefutável de qual seja essa finalidade, tal resposta passaria a ser relativa, dependendo da posição de cada um sobre a questão (CARDOSO, 1995, p. 570).

O raciocínio filosófico de Gustav Radbruch destacava-se pela idéia de que o Direito, sendo um regulador da vida social, não pode ficar entre o arbítrio de diferentes opiniões, deverá surgir outro elemento, que é o da positividade, ou também chamada de segurança, que serve para garantir a ansiada paz comunitária (CARDOSO, 1995, p. 570).

É importante ressaltar, que após a segunda guerra mundial, o referido autor, modificou seu posicionamento, exigindo que o Estado oferecesse um amparo que destacasse os direitos individuais dos homens, abandonou a antiga defesa de que o direito Positivo deveria prevalecer no caso de irremediável conflito entre a Justiça e a certeza legal.

Assim, passou a defender que diante de um conflito deveria prevalecer a norma, ainda que um tanto injusta, exceto se o desrespeito à Justiça fosse de tal monta que a norma se tornasse uma “lei ilegítima”, quando deveria, privilegiar a idéia de Justiça (CARDOSO, 1995, p. 570).

## **A COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL**

A coisa julgada formal é a qualidade da sentença que já prolatada, a torna imutável, em face da preclusão.

*A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL  
CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

O Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) traduz a efetivação da coisa julgada formal, no artigo 267:

“Extingue-se o processo, sem resolução de mérito”. Dando novamente oportunidade de postulação da demanda. Seu efeito é meramente preclusivo”. (BRASIL, 1973).

Já a coisa julgada material (*auctoritas rei iudicatae*) é uma expressão denominada imutabilidade da sentença já proferida, não apenas do ponto de vista formal, como efeito da preclusão, mas também da imutabilidade dos efeitos da decisão.

À luz da Constituição (BRASIL, 1988) no capítulo dos direitos fundamentais, identificado no artigo 5º, inciso XXXVI, destaca-se: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, ou seja, o poder constituinte originário, ao descrever tal direito, pretendeu imunizar a coisa julgada à retroatividade da lei, (ASSIS, 2002, p. 07).

O Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) trouxe a regulamentação do fundamento constitucional, identificando hipóteses que ocasionam a coisa julgada material, enumeradas no artigo 269, incisos I, II, III, IV e V:

“Haverá resolução do mérito: I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III – quando as partes transigirem; IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação”. (Brasil 1973).

A coisa julgada material, idealizada, por influência do célebre processualista italiano Enrico Tullio Liebmann, no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e artigo 467, destaca:

“Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (ASSIS, 2002, p. 09).

O Ilustre processualista Araken de Assis destaca em seu artigo: “A eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional”, que a chamada coisa julgada material é a finalização de uma decisão, senão vejamos:

“a coisa julgada é o atributo do provimento judicial que, julgando o mérito, nas hipóteses arroladas no artigo 269, não se mostra mais suscetível de recurso, no processo em que há função de cognição preponderante”. (ASSIS, 2002, p.09).

Importante destacar as palavras do advogado e doutrinador de Direito Processual Civil, Dr. Nelson Nery Junior, em sua obra princípios do processo na Constituição Federal, acerca da relativização da coisa julgada, conforme descrito:

“Um dos fundamentos sobre os quais se erige a república brasileira é o estado democrático de direito (CF, 1º, caput). Não é apenas de estado de direito que se cogita, mas de estado democrático de direito. Isto porque o estado nazista, bem como o de reconhecidas ditaduras como a de Cuba, são “de direito”, porque tinham e têm normas legais regulando as atividades do Estado e dos particulares. Não basta. É necessário que esse estado de direito, legal, seja democrático, instituído e regulado por princípios que se traduzam no bem-estar de todos, na igualdade, na solidariedade”. ( NERY JUNIOR, 2013, p. 55).

No trecho acima, o autor destaca que por ser democrática, a Constituição brasileira deve valorizar princípios que respeitem os interesses da coletividade, em contrapartida às Constituições ditatoriais, que são reguladas por particulares, que valorizam interesses individuais.

Assim, uma vez determinada a coisa julgada em decisões judiciais, não será mais possível desfazer o que já foi esgotado pelo processo de conhecimento, pois sua revisão traria uma eternização jurídica.

Ainda, para Nelson Nery Junior, o princípio constitucional, basilar da coisa julgada é o da segurança jurídica das decisões, senão vejamos:

“a segurança jurídica trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (CF, 1º caput). Entre o *justo absoluto*, utópico, e o *justo possível*, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (*justo possível*), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material”. (NERY JUNIOR, 2013, p. 56).

Por fim, a defesa da manutenção da coisa julgada material, nas decisões judiciais é fundamental à segurança nacional e preservação do Estado Democrático de Direito, que protege os interesses coletivos, diferentemente do que se traduz em outras sociedades ditatoriais e totalitárias.

## **PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ORIGINÁRIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Os direitos e princípios fundamentais enumerados na Constituição são originários da Declaração Universal de Direitos Humanos do ano de 1948.

Alguns desses princípios constitucionais são relacionados no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) pela importância de aplicação nas decisões judiciais.

Destacam-se os princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do direito de ação, da motivação das decisões judiciais e a duração razoável do processo.

### **O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O significado do princípio da isonomia advém da própria palavra isonomia, de origem grega, *isos*, significa igual e *nomos*, significa norma. É o princípio da igualdade de todos perante a lei. Igualmente jurídica, portanto, porque, naturalmente os homens são desiguais (AQUAVIVA, 2000, p.775).

Diante da desigualdade natural entre os homens é necessário que se busque pelo poder normativo ou pelas decisões judiciais o princípio da isonomia, conforme trata no artigo 5º, caput, inciso, I da Constituição (BRASIL, 1988): “todos são iguais perante a lei”.

Aduz Nelson Nery Junior que: “o princípio da igualdade significa dizer que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico” (NERY JUNIOR, 2013, p. 112).

Outra hipótese desse princípio pode ser observada no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) no artigo 125, inciso I, para limitar as decisões do juiz, senão vejamos: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento”.

Entretanto, poderá haver a quebra do princípio da isonomia quando houver entre os litigantes a participação do Poder Público, que possui privilégios regulamentados em leis especiais.

De tal sorte, o princípio da isonomia significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida da sua desigualdade. Neste sentido, o princípio deverá ser adequado à situação concreta para objetivar sua efetividade.

## **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

O princípio do contraditório e da ampla defesa é definidor do Estado Democrático de Direito, pois prioriza a defesa de direitos coletivos e individuais.

O princípio do contraditório e da ampla defesa está expresso na Constituição (BRASIL, 1988) no artigo 5º, inciso LV:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

Importante destacar, nos estudos do processualista Nelson Nery Junior, que o constituinte originário acrescentou ao texto constitucional, acima descrito, hipóteses de defesa administrativa e cível, outrora limitada apenas na esfera penal (NERY JUNIOR, 2013, p. 220).

O princípio constitucional da ampla defesa está descrito, no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) no artigo 332:

“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.” (BRASIL, 1973).

Tal princípio invoca a importante função da defesa, buscando o convencimento do juiz, utilizando-se de argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais, espirituais, entre outros pertinentes à sua defesa.

*A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL  
CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

O princípio do contraditório, como apresentado no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) descreve no artigo 300:

“Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (BRASIL, 1973).

A oportunidade e o meio processual de apresentação da defesa técnica é a contestação entendida como princípio do contraditório e da ampla defesa.

Importante ainda destacar, no Projeto de Lei do Senado nº 166/210, oriundo do Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, que institui o Novo Código de Processo Civil no Brasil, estabelece em seu texto, *in verbis*:

“art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”. (NERY JUNIOR, 2013, p. 243-244).

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa é indispensável para o desenvolvimento justo do processo. Não se admite no ordenamento jurídico brasileiro a ausência desse princípio constitucional, sob pena de nulidade decisória.

## **PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (PRINCÍPIO DO DIREITO DE AÇÃO)**

Na Constituição (BRASIL, 1988) o artigo 5º, inciso XXXV, descreve: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

O referido dispositivo legal ampara o direito ao acesso ao Poder Judiciário a todo e qualquer cidadão, independente de suas condições econômicas, ou características pessoais, bem como todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada ao seu direito.

Assim, não será suficiente que se tenha acesso ao direito, mas sim que essa tutela seja adequada, sob pena de não cumprir o princípio constitucional.

Destaca o processualista, Nelson Nery Junior, o artigo 273, do Código de Processo Civil (BRASIL,1973):

“Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando ou, ainda que haja lei proibindo a tutela urgente”. (BRASIL, 1973).

O princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, significa que o legislador primou em destacar a importância da preservação dos direitos individuais e coletivos, concretizando-se por procedimentos judiciais que amparem suas expectativas, cabendo ao poder judiciário a incumbência tornar efetivo esse princípio.

## **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

O princípio da motivação das decisões judiciais advém da defesa do Estado Democrático de Direito, quando a decisão venha interferir na esfera individual ou coletiva do cidadão terá que estabelecer seus limites na própria lei. Pois o Estado deve limitar-se ao cumprimento da lei, e o cidadão condiciona-se a liberdade aos limites da proibição legal.

Na Constituição (BRASIL, 1988) o artigo 93, inciso IX, redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004, estabelece que:

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. (BRASIL, 1988).

Não obstante, tal princípio, tem o condão de propiciar ao cidadão o direito de receber uma decisão justa, sempre motivada, justificada e esclarecida.

*A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL  
CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

No Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) no artigo 458, inciso II, enfatiza o princípio da motivação das decisões, senão vejamos: “São requisitos essenciais da sentença: II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”.

O conteúdo da norma está baseado na submissão da lei ao estado democrático de direito, e, às garantias constitucionais estampadas na Constituição (BRASIL, 1988) sob o artigo 5º, trazem conseqüência a exigência da imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões, a legalidade da mesma decisão, independência jurídica do magistrado, que poderá decidir com sua livre convicção, desde que motive as razões de seu convencimento ( NERY JUNIOR, 2013, p. 300-301).

### **PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

O princípio da celeridade do processo está amparado na Constituição, (BRASIL, 1988) art. 5º, inciso LXXVIII, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, senão vejamos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal princípio desloca-se ao princípio do direito de ação, descrita na Constituição (BRASIL, 1988) artigo 5º, inciso XXXV, que define como garantidor do direito de obtenção da tutela jurisdicional adequada. De tal sorte, tal princípio deve ser respeitado como um direito universal, pois se refere à dignidade da pessoa humana. Ainda, o Pacto de San José da Costa Rica, tratando de direitos humanos, defende a proteção de uma duração razoável do processo. Diante disso, o princípio da celeridade deve ser respeitado como um princípio fundamental e não meramente como um direito individual.

## **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL**

A relativização da coisa julgada material é um tema bastante polêmico, já debatido mesmo antes da publicação do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), no entanto, defesa da relativização da coisa julgada não teve respaldo expresso no texto legal idealizado por Emílio G. Médici e Alfredo Buzaid.

O relativismo jurídico, defendido por Gustav Radbruch, teve por finalizar a idéia já aduzida, destaca-se:

“diante de um conflito deveria prevalecer a norma, ainda que um tanto injusta, exceto se o desrespeito à Justiça fosse de tal monta que a norma se tornasse uma “lei ilegítima”, quando deveria, privilegiar a idéia de Justiça”. (CARDOSO, 1995, pg. 570).

A possibilidade de desconstituir uma sentença no Brasil é mais difícil, pois terá que se verificar no caso concreto, a prevalência dos princípios da justiça e da segurança jurídica, primando sempre pelo texto constitucional frente às legislações inferiores, bem como suas interpretações.

De outra banda, verificando-se a existência de uma decisão judicial eivada de vícios, oriundos de ausência de requisitos principiológicos e legais que colida com a constituição federal, estamos diante de uma possibilidade obrigatória de rescisão da coisa julgada material.

O jurista e idealizador do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) Francisco Accioly Rodrigues da Costa Filho, defendeu positivamente sobre a eficácia *ex tunc* ao reconhecimento do vício da inconstitucionalidade, conforme abaixo descrito:

“aquilo que é inconstitucional é natimorto, não teve vida, e, por isso, não produz efeitos, e aqueles que porventura ocorreram ficam desconstituídos desde as suas raízes, como se não tivesse existido”. (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 229).

O processualista civil, ao criar a legislação infraconstitucional manteve o respeito ao texto constitucional, destacando ainda, que a decisão judicial fundamentada por lei inconstitucional, poderá ser desconstituída desde sua origem, viabilizando uma nova decisão substitutiva.

*A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL  
CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

Destaca-se nesse contexto, a importância de harmonizar o princípio da segurança das decisões judiciais, a outros princípios constitucionais, não menos importantes, pois não existem princípios que se preponderam, mas que se complementam para buscar o bem maior, que é a justiça.

Ressalta o jurista Cândido Rangel Dinamarco, a utilização da tese da relativização da coisa julgada, por doutrinadores americanos, conforme abaixo descrito:

“A posição dos tribunais e dos autores americanos, como se vê, é de uma consciente e equilibrada relativização da coisa julgada, cujo efeito imunizante eles condicionam à compatibilidade com certos valores tão elevados quanto o da definitividade das decisões. Evitar a propagação de litígios, sim, mas evitá-la sem prejuízo a esses valores. Uma coisa resta certa depois dessa longa pesquisa, a saber, a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los. Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar a imperiosidade de equilibrar as exigências da segurança jurídica e de justiça nos resultados de experiências processuais, o que constitui o mote central do presente estudo e foi anunciado desde suas primeiras linhas”. (DINAMARCO, 2001, p. 22).

Não obstante, já se opera a inteligência em países desenvolvidos, como nos Estados Unidos, de valorizar a relativização da coisa julgada, para desconstituir decisões que impliquem a conservação de injustiças eternas.

Por tudo, não há que se questionar a viabilidade ao cidadão, que amparado pelos princípios e direitos constitucionais, possa buscar uma revisão da decisão anterior, sob a defesa de vício de inconstitucionalidade ou prejuízo processual à luz da constituição.

Importante destacar a hipótese do artigo 471, I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973):

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se tratando, de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caos em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”. (BRASIL, 1973).

O regramento estabelece a mudança na decisão com base na relação continuativa, o que significa que as relações que ensejarem alteração externa poderão pedir sua alteração. Por isso, defende o advogado e especialista em direito processual civil, Cristian Bazanella Longhinoti, conforme trecho abaixo transcrito:

“não é possível que decisões judiciais violem dispositivos da Constituição Federal adquirindo *status* de imutabilidade, sob pena de colocar a função jurisdicional acima do Poder Constituinte”. (LONGHINOTI, 2009, p. 03).

É importante que se priorize os princípios constitucionais nas decisões judiciais, diante de um caso concreto, prevalecendo a harmonia entre os princípios do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição (BRASIL, 1988): “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e inciso, XXXV: “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Importante destacar a hipótese do artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) abaixo transcrito:

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se tratando, de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caos em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”. (BRASIL, 1973).

Neste caso, o legislador infraconstitucional incluiu a hipótese de rever o que já foi definido em decisão transitada em julgado, dando oportunidade a uma modificação futura da mesma decisão.

Assim, não resta dúvida que o legislador pátrio não priorizou algum princípio constitucional em face de outros, observa-se no texto constitucional, e na regulamentação processual civil, um destaque de diversos princípios que se complementam mutuamente.

Por fim, igualmente, não há remissão na Constituição (BRASIL, 1988) sobre a impossibilidade de reavaliar uma decisão judicial transitada em julgado, ao contrário, os já citados doutrinadores observam que a própria Constituição não permite que decisões judiciais ou leis inconstitucionais atinjam seus princípios, sob pena nulidade.

*A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL  
CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

## **MEIOS JURÍDICOS PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA MATERIAL**

A Constituição e a lei infraconstitucional prevêm ações adequadas à defesa de direitos dos cidadãos, e utilização de meios próprios para sua concretização.

Assim, destaca-se o manejo de algumas ações, que poderão servir de defesa da tese desconstituição da coisa julgada, em diferentes fases do curso processual.

O mandado de segurança é um remédio constitucional próprio para defesa de direito líquido e certo, que poderá ser utilizado contra abuso ou ilegalidade de poder de autoridade pública, a qualquer momento, no curso de um processo.

Em que pese existir a Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal consolidando o entendimento, que: “não caberá mandado de segurança contra decisão judicial com transito em julgado”, não há efeitos práticos, pois tal Súmula manifesta ilegalidade, e contradição com a natureza originária dos direitos constitucionais anteriormente amparados.

A ação declaratória de inexistência jurídica é uma ação autônoma, aplica-se na ausência de pressupostos processuais de existência, tais como: petição inicial, jurisdição, citação e capacidade postulatória, visa desfazer uma decisão que trouxe prejuízo ao prejudicado é ação própria de conhecimento, chamada de *querela nulitatis*, (LONGHINOTI, 2009, p. 11).

Os embargos à execução, descrito no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) é meio próprio do processo de execução, onde já houve o transito em julgado da decisão de conhecimento. Contudo, mesmo tendo sido amparada pela segurança jurídica existe hipótese para desfazer essa decisão, quando: contiver falta ou nulidade da decisão, inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição.

A ação rescisória é uma alternativa processual possível de ser manejada, após decisão judicial transitada em julgado, que não ultrapassar o lapso temporal de dois anos, como trata o artigo 485 e seus incisos do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

Contudo há uma imposição temporal neste procedimento, que limita o exercício efetivo do direito rescisório.

No texto de autoria dos juristas: Humberto Theodoro Júnior, Carlos Valter do Nascimento e Juliana Cordeiro de Faria, defendem que:

“em se tratando de sentença nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade pode dar-se a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável. O vício torna, assim, o título inexigível, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 741 e artigo 475 – L, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973)”. (NASCIMENTO, THEODORO JÚNIOR E FARIA, 2011, p. 256-257).

Não obstante, a interpretação ou aplicação legal contrária à ordem constitucional ferirá todos os princípios do Estado Democrático de Direito devendo ser banida do ordenamento jurídico, não importando o tempo ou procedimento aduzido à sua desconstituição.

## **JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

É importante destacar o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça na defesa da tese de relativização da coisa julgada.

Cabe aqui citar os seguintes Recursos Especiais, sob os números: 117.315/RS, 128.239/RS, 155.654/RS, 36.017/PE, 233.890/PR e 14.8553/SP e Ação Rescisória N° 870/PE, a fim de elucidar o tema, senão vejamos:

“Processual civil- Ação Rescisória – Interpretação de texto constitucional – Cabimento - Súmula 343/STF – Inaplicabilidade – Violação a literal disposição de lei ( CPC, art. 485, V) – FNT – Sobretarifa – Lei 6.093/74 – Inconstitucionalidade ( RE 117315/RS) – Divergência jurisprudencial superada – Súmula 83/ STJ – Precedentes. O entendimento desta corte, quanto ao cabimento da ação rescisória nas hipóteses de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei é no sentido de que “a conformidade ou não, da lei com a Constituição é um juízo sobre a validade da lei; uma decisão contra a lei ou que lhe negue a vigência supõe lei válida. A lei pode ter uma ou mais interpretações, mas ela não pode ser válida ou inválida, dependendo de quem seja o encarregado de aplicá-la. Por isso, se a lei é conforme à Constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declare inconstitucional”. (Resp. 128.239/RS)”. (NASCIMENTO, THEODORO JÚNIOR E FARIA, 2011, p. 200-201).

*A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL  
CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

A referida decisão afirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se propiciar o manejo de ação rescisória em hipóteses de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Outra questão de destaque trouxe o Recurso Especial N° 36.017/PE, pacificando o entendimento da possibilidade de apreciação da Ação Rescisória, quando controvertida a interpretação de texto constitucional, mesmo ultrapassando o lapso temporal estabelecido na lei, conforme ementa transcrita:

“A. eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento, sem discrepância, no sentido de que é admissível a ação rescisória, mesmo que à época da decisão rescindenda, fosse convertida a interpretação de texto constitucional, afastada a aplicação da Súmula 343/STF”. (Resp. 155.654/RS, D. J. de 23.08.1999. (RESP n° 36.017/PE, 2ª T. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 11.12.2000, p. 00185). (NASCIMENTO, THEODORO JÚNIOR E FARIA, 2011, p. 201).

No Superior Tribunal de Justiça, são abundantes as decisões a respeito, do mesmo entendimento, como se verifica no Recurso Especial n° 233.890/PR, da 2ª Turma, j. em 27.11.2001, DJ de 11.03.2002, p. 00222, assim ementado:

“Atualmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico, quando prolatada a decisão rescindenda a interpretação era controvertida, nos tribunais, é incabível ação rescisória por violação de literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posterior tenha se firmado em conformidade com o pleito da autora. A Súmula 343/STF só pode ser afastada quando a decisão rescindenda aplica lei que foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, ou deixa de aplicar aquela declarada inconstitucional”. (PORTO, 2013, p. 01).

Nesse sentido, a decisão da Ação Rescisória N° 870/PE, trouxe a seguinte redação:

Processual Civil. Ação rescisória. Art. 485, V, CPC. Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de preceito legal no qual se louvara o acordo rescindendo. Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com trânsito em julgado que “deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna. Ação procedente”.(AR. 870/PE, 3ª Seção rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, p. 00123, 13 mar. 2000)”. (NASCIMENTO, THEODORO JÚNIOR E FARIA, 2011, p. 201).

A ementa acima transcrita destaca a permissão do uso da Ação Rescisória, como mecanismo de defesa da Constituição, quando a lei for considerada inconstitucional e o julgador fizer uso dela, para fundamentar sua decisão.

Ademais, a decisão originada do Recurso Especial Nº 14.8553/SP, julgada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, traz a seguinte ementa:

“CITAÇÃO – NULIDADE – RESCISÓRIA – DESNECESSIDADE. A nulidade de citação. (Resp. 148553/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, quarta turma, julgado em 01/12/1998, DJ 29/03/1999, p. 180) citação, por ser absoluta, pode ser decretada em embargos a execução ou em ação declaratória, não sendo necessário o ajuizamento de ação rescisória para tal fim. RECURSO PROVIDO”.

A referida decisão traduz o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça para anular uma sentença, viciada pela ausência de citação.

O manejo adequado seria por Ação Declaratória ou Embargos à Execução, dependendo da situação em que se encontra o processo, assim, sendo desnecessário o uso da Ação Rescisória.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema abordado é ainda muito controvertido, precisando ser mais aprofundado e debatido por especialistas da área jurídica. A discussão entre os doutrinadores brasileiros é de cunho principiológico, confrontando-se os princípios fundamentais e direitos e garantias fundamentais, tais como o da justiça e da segurança jurídica.

Em que pese o entendimento de autores renomados serem contrários a defesa da tese de desconstituição da coisa julgada material, tais como o processualista italiano Enrico Tullio Liebmann, que inspirou os estudos de Alfredo Buzaid, criador do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) ou mesmo processualistas brasileiros renomados como Nelson Nery Júnior e Araken de Assis.

É importante observar, que na regulamentação do Código de Processo civil, (BRASIL, 1973) ou mesmo, na inteligência do novo Código de Processo Civil em tramitação legislativa, sob o Nº 8.046/2010, já aprovado no Senado, nele a matéria relativa à coisa julgada inconstitucional se mantém como defesa manejável, contra o cumprimento de sentença transitada em julgado.

*A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL  
CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

A partir dos argumentos aduzidos por doutrinadores brasileiros tais como: Carlos Valter do Nascimento, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, o professor Cândido Rangel Dinamarco, e o advogado especialista em processo civil, Dr. Cristian Bazanella Longhinoti, conclui-se que deverá ser permitido o manejo de ações próprias para desconstituir a coisa julgada material, em casos excepcionais, quando em face de decisões judiciais, eivadas de vícios de inconstitucionalidade ou interpretação legal, diversas dos princípios supra legais.

Além disso, já está pacificado o entendimento dos Tribunais Superiores na viabilidade do manejo de meios adequados para desconstituição de decisão eivada de vícios legais e constitucionais.

Por fim, deve-se abordar de maneira democrática a discussão de relativizar a coisa julgada material, quando valores e princípios constitucionais estiverem em conflito, primando sempre pelo princípio da razoabilidade entre o princípio da segurança jurídica frente ao princípio fundamental da justiça nas decisões judiciais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva. 11ª Ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

ASSIS, A de. Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 50, nº 301, p. 7-29, Nov. 2002.

BARROSO, L. R. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. Revista Forense, Rio de Janeiro, v 336, p. 125-136, out./nov./dez. 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativizar a coisa julgada material”. Revista da Escola Paulista da Magistratura, vol. 2, n. 2, jul. – dez./2001. São Paulo: Imprensa Oficial.

Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/RevistaEPMView.aspx?ID=5520>

LONGHINOTI, C. H. Da relativização da coisa julgada: Princípios norteadores e formas de relativização. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Ano 2009.

Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CRISTIAN%20LONGHINOTI%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>

NASCIMENTO, V. do; THEODORO JUNIOR, H.; FARIA, J. C. de. Coisa julgada inconstitucional: a questão da segurança jurídica. Belo Horizonte: Fórum, p. 199-259, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo). 11ª edição. rev., ampl. e atual. Com as novas súmulas o STF (simples e vinculantes e com análise sobre a relativização da coisa julgada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PAIM DE ABREU FILHO, Nylson. Vade Mecum. Organizador. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 9ª. Edição. 1944p. Série Práxis, 2013.

*A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ANÁLISE DO CÓDIGO PROCESSUAL  
CIVIL E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES*

PEREIRA, José Henrique Cesário. Módulo de Direitos e Garantias Fundamentais, do curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, a *Práxis Jurídica Após Reformas do Direito Público*. UNINTER. Ano 2013.

PORTO, Eduardo Heitor. Ação Rescisória face alteração do posicionamento jurisprudencial. Disponível em: <http://www.rizzardoadvogados.com.br/artigos/acao-rescisoria-face-alteracao-de-posicionamento-jurisprudencial.html>